



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0001069-10.2014.815.0511 – Comarca de Pirpirituba**

**Relator** : Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : Município de Duas Estradas

**Advogado** : Carlos Alberto Silva de Melo (OAB/PB – 12.381)

**Apelado** : Fabio Roberto Leite da Silva

**Advogado** : Marcos Edson de Aquino (OAB/PB – 15.222) e Claudio Galdino da Cunha (OAB/PB – 10.751)

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – SERVIDOR PÚBLICO – MOTORISTA – DIFERENÇA SALARIAL – PROCEDÊNCIA NA ORIGEM – ALEGAÇÃO EM SEDE RECURSAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI LOCAL – INOVAÇÃO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – JUROS DE MORA — ART. 1º- F DA LEI 9.494/97 — CADERNETA DE POUPANÇA — CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA — ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/09 DECLARADA PELO STF — PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

***MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO DE USO. COMÉRCIO AMBULANTE. "Feira da Madrugada". Alegação de nulidades no processo administrativo que culminou na cassação da permissão/licença. Inovação da causa de pedir em sede recursal, uma vez que a impetrante justifica seu inconformismo unicamente na inconstitucionalidade de Lei Municipal. Razões de apelação completamente dissociadas dos fundamentos lançados na r. Sentença. Pressuposto de admissibilidade recursal não preenchido. Art. 514, II, do CPC. Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e do STF. Recurso não conhecido. (TJSP; APL 0005574-25.2012.8.26.0053; Ac. 8789317; São Paulo; Primeira Câmara Extraordinária de Direito Público; Rel. Des. Oscild de Lima Júnior; Julg. 27/08/2015; DJESP 16/09/2015)***

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal

de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em dar provimento parcial à Apelação Cível.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Município de Duas Estradas** contra sentença (fls. 78/79), proferida pelo Juízo da Comarca de Pirpirituba, nos autos da **Ação de Cobrança**, movida por **Fabio Roberto Leite da Silva**, que julgou procedente o pedido autoral.

Em suas razões recursais (fls. 80/84), o apelante aduz que a Lei Municipal nº 005/2005, que serviu de fundamentação para a sua condenação ao pagamento da diferença salarial ao autor, é inconstitucional. Argumenta ainda, que o índice utilizado na sentença “*a quo*” à título de atualização monetária (INPC), deve ser modificado, fazendo incidir o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Por fim, pugna pelo provimento recursal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 73.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da apelação quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal, por constituir inovação recursal, sem manifestação de mérito. (fls. 93/98)

**É o relatório.**

**VOTO.**

A controvérsia versa sobre o direito do servidor público litigante – **motorista** junto ao Município promovido, à percepção das diferenças salariais prevista na Lei Municipal nº 005/2005, bem como os anuênios.

Quando do julgamento singular, o magistrado “*a quo*” entendeu pelo acolhimento do pedido autoral, para condenar o Município a pagar ao autor a diferença salarial prevista na citada lei municipal, bem como os anuênios, observada a prescrição quinquenal e acrescidos de correção monetária pelo INPC, a contar da citação, e de juros no índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da data em que as verbas deveriam ter sido quitadas.

Pois bem. Em que pese a argumentação expendida pelo apelante, a sentença “*a quo*” não merece reforma.

Relativamente a arguição de que a Lei Municipal nº 005/2005, que serviu de fundamentação para a sua condenação ao pagamento da diferença salarial ao autor, é inconstitucional, não merece amparo.

Assim como ressaltou a Procuradoria de Justiça em seu parecer, referida alegação não merece ser conhecida. Denota-se que o apelante trouxe aos autos questão que não foi objeto de debate na sentença singular, tratando-se de inovação recursal.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE**

**APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA. PROCESSUAL CIVIL. Alegação no âmbito recursal de inconstitucionalidade de Lei local. Inovação recursal. Questão não suscitada em primeira instância, e, via de consequência, não examinada na decisão a quo. Impossibilidade de conhecimento, sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido no ponto. "Matéria não sentencialmente decidida constitui-se em inovação recursal e, por isso, não pode ser conhecida, sob pena de supressão de instância, à luz do art. 515, § 1º, do código de processo civil, para o qual apenas as questões suscitadas e discutidas no processo poderão ser apreciadas na instância ad quem. "**  
**(AC 2009.051335-3, de jaguaruna, Rel. Des. João Henrique blasi). Mérito. Servidora municipal aposentada pelo regime geral da previdência social em razão da extinção do instituto municipal de previdência após a edição da EC n. 20/1998. Pretensão visando complementar os proventos, porquanto recebidos em quantia inferior ao valor da remuneração auferida enquanto estava na ativa. Sentença de improcedência. Ausência de implemento dos requisitos constitucionais para a aposentadoria voluntária com proventos integrais no serviço público. Decisum a quo mantido. Recurso desprovido. "De acordo com a legislação municipal, o servidor que se aposenta pelo regime de previdência social geral (INSS), tem direito à complementação de seus proventos à conta do orçamento do município. Contudo, se o servidor não preencheu um dos requisitos para aposentadoria voluntária como servidor público efetivo (tempo de contribuição, idade e outros), não faz jus à referida complementação da aposentadoria" (acms n. 2010.071622-1, des. Jaime ramos). (TJSC, apelação cível n. 2012.007872-5, de descanso, Rel. Des. Luiz cézar medeiros, j. 23-04-2013). (TJSC; AC 2012.022517-3; Itapiranga; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Carlos Adilson Silva; Julg. 02/09/2015; DJSC 09/09/2015; Pág. 310)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO DE USO. COMÉRCIO AMBULANTE. "Feira da Madrugada". Alegação de nulidades no processo administrativo que culminou na cassação da permissão/licença. Inovação da causa de pedir em sede recursal, uma vez que a impetrante justifica seu inconformismo unicamente na inconstitucionalidade de Lei Municipal. Razões de apelação completamente dissociadas dos fundamentos lançados na r. Sentença. Pressuposto de admissibilidade recursal não preenchido. Art. 514, II, do CPC. Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e do STF. Recurso não conhecido. (TJSP; APL 0005574-25.2012.8.26.0053; Ac. 8789317; São Paulo; Primeira Câmara Extraordinária de Direito Público; Rel. Des. Oscild de Lima Júnior; Julg. 27/08/2015; DJESP 16/09/2015)**

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de segurança. Legitimidade da autoridade coatora. Teoria da encampação. Alvará de funcionamento para estabelecimento de comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (glp) em área residencial. Ilegalidade. Verificação. Lei municipal 1902/2008. Proibição de comércio especial tipo c (estação de controle e depósito de gás) em área residencial. Segurança concedida para anular alvará de funcionamento. Recurso de apelação 1. Artigo 12 da Lei municipal 1209/2008. Inaplicabilidade. Proibição expressa do uso do solo para comércio especial tipo c comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (glp) em área residencial. Recurso desprovido. Recurso de apelação 2. Alegação de inconstitucionalidade da Lei municipal 1209/2008. Inovação recursal. Não conhecimento. Artigo 12 da Lei municipal 1209/2008. Inaplicabilidade. Recurso conhecido em parte, na parte conhecida desprovido. Sentença confirmada em sede de reexame**

*necessário. (TJPR; ApCyReex 1256369-8; Andirá; Quarta Câmara Cível; Relª Desª Lélia Samardã Giacomet; DJPR 08/12/2014; Pág. 89)*

Destarte, conclui-se pela **impossibilidade do apelante trazer novos argumentos, não levantados na inicial ou na contestação**, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Relativamente ao pedido do apelante, para aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, a insurgência merece amparo.

A partir de 30/06/2009, com a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, devem incidir juros de mora correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial proferida pelo STF em face do art. 5º da Lei 11.960/2009.

Essa é a interpretação que o Superior Tribunal de Justiça tem sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.

1. As normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária devidos pela Fazenda Pública possuem natureza instrumental, aplicando-se a partir de sua vigência aos processos em curso.

2. Tratando-se do período anterior à vigência da Lei n. 11.960/09, aplica-se o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano e correção monetária segundo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**3. A partir de 30/6/2009 os juros de mora corresponderão aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/94, com redação dada pela Lei 11.960/09.**

**4. No que se refere à correção monetária sobre verba devida a servidor público, impõe-se o afastamento da redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial, proferida na ADI 4.357/DF e da ADI 4.425/DF, incidindo o IPCA, índice que melhor reflete a inflação no período.**

5. A ausência de julgamento definitivo de ação direta de inconstitucionalidade de lei não é capaz de sobrestar os recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF.

6. Da mesma forma, a existência de acórdão proferido pelo Plenário do STF reconhecendo a inconstitucionalidade de determinado ato normativo dispensa a instauração de incidente previsto nos arts. 480 a 482 do CPC, sendo desnecessário o trânsito em julgado da ação de controle concentrado.

**7. Aos juros de mora e correção monetária, por serem consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, não se aplica o princípio da proibição da reformatio in pejus, bastando que o recurso preencha os requisitos de admissibilidade.**

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no Resp 1424163/SP – Rel.Min. Og Fernandes – Segunda Turma – Dje 21/11/2014)

(...) Na forma da jurisprudência do STJ, os juros moratórios, decorrentes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, aplicando-se-lhes o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 27/08/2001 - data da publicação da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97 -, e, a contar de 30/09/2009, o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960, de 29/06/2009, ou seja, os juros aplicáveis à caderneta de poupança, calculando-se, a partir de 30/06/2009, a correção monetária pelo IPCA (STJ, Resp 1.205.946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, Dje de 02/02/2012, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC; STJ, Resp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).

VI. Hipótese em que, como a condenação imposta à Fazenda do Estado de São Paulo não é de natureza tributária ou previdenciária, referindo-se a verbas remuneratórias devidas a servidor público, a partir de 30/06/2009 - data da vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 -, os juros de mora serão os aplicáveis à caderneta de poupança e a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA, nos termos do pedido. Precedentes do STJ (AgRg nos EDcl no AREsp 121.357/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2014; AgRg no REsp 1.405.239/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014). VII. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – REsp 1321928/SP – Recurso Especial 2012/0091972-0 – Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES – SEGUNDA TURMA – DJe 14/11/2014)

Neste sentido, necessária a retificação da sentença neste aspecto.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO, para modificar a sentença “a quo” no que pertine aos juros e correção monetária.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. *Marcos William de Oliveira (relator)*, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 05 de julho de 2016.

*Marcos William de Oliveira*  
*Juiz convocado/Relator*